Processo TC nº 02.794/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª C Â M A R A

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
LICITAÇÃO. Julgam-se regulares a licitação e o contrato decorrente, já que satisfeitas as exigências legais.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00006 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.794/08, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 05/05, seguida do Contrato nº 02/2006 realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços especializados de coleta seletiva, transporte e tratamento de resíduos sólidos e líquidos químicos, além de destinação final das cinzas, nas condições e locais indicados no edital da Tomada de Preços e seus anexos;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em seu relatório inicial de fls. 172/176, apontou as seguintes máculas: **a)** não há planilha de quantitativos especificando o preço unitário da coleta, do transporte e do tratamento do lixo hospitalar recolhido; **b)** a pesquisa de preços foi realizada somente com a licitante vencedora do certame; **c)** o ato convocatório não foi publicado com a antecedência mínima de 15 dias, **d)** o edital prevê a retenção de 1,5% em favor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER JP, cobrando de tributo sem esteio na Carta Magna, **e)** inexiste a comprovação de publicação do contrato, concluindo pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente, requerendo, ainda, o envio a esta Corte de Contas do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS das unidades geradoras do resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável de fls. 179/203, constatou que foram elididas as falhas apontadas no relatório inicial, concluindo pela regularidade do procedimento;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de janeiro de *2011.*

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA
Presidente da 1ª Câmara

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO LIMA
Relator

Representante do Ministério Público Especial